



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº052; 053; 054/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS Nº 052/2026, 053/2026 E 054/2026. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROGRAMA/ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL (PPA) E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 4.320/64. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 052/2026, nº 053/2026 e nº 054/2026, de autoria do Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer.

Os referidos Projetos de Lei têm como objetivo comum a formalização e execução de uma despesa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser custeada por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 (Anexo XIV/2025), proveniente de recursos não vinculados de impostos (Fonte: 2.500.000000). A despesa destina-se ao Projeto/Atividade 1401 – "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Bakairi", a ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Departamento de Cultura, na Função 13 – Cultura, Subfunção 392 – Difusão Cultural, e no Programa 0006 – Resgate e Valorização dos Bens Culturais.

Especificamente:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

* O Projeto de Lei nº 054/2026 autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir a despesa mencionada, nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

* O Projeto de Lei nº 053/2026 propõe incluir o programa/atividade na Lei nº 2993/2025 (LDO para 2025) e seus respectivos anexos.

* O Projeto de Lei nº 052/2026 busca incluir o programa/atividade nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 (Lei nº 3054/2025).

A análise visa verificar a conformidade dos projetos com a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Dos Princípios e Instrumentos do Orçamento Público no Brasil:

O sistema orçamentário brasileiro é regido por um conjunto de princípios e instrumentos que visam garantir a transparência, o controle e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A Constituição Federal de 1988 estabelece o denominado "tripé orçamentário", composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

* PPA (Plano Plurianual): Previsto no Art. 165, I, da CF/88, estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

* LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias): Prevista no Art. 165, II, da CF/88, compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

* LOA (Lei Orçamentária Anual): Prevista no Art. 165, III, da CF/88, estima as receitas e fixa as despesas da administração pública para o ano financeiro.

A Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) complementa e detalha as disposições constitucionais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

2. Dos Créditos Adicionais e suas Modalidades:

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme o Art. 40 da Lei nº 4.320/64. O Art. 41 da mesma lei os classifica em suplementares, especiais e extraordinários.

Os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo abertos por lei, conforme o Art. 43 da Lei nº 4.320/64. O Art. 167, V, da Constituição Federal ratifica a exigência de lei para a abertura de créditos adicionais, salvo os suplementares e especiais abertos por decreto do Poder Executivo, se autorizados pela lei orçamentária anual com prévia e específica aprovação legislativa. No presente caso, os projetos tramitam como lei, garantindo a prévia autorização legislativa.

3. Da Fonte de Recurso para Créditos Adicionais – O Superávit Financeiro:

O Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, estabelece que "os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que não comprometam o resultado primário previsto no orçamento, poderão ser provenientes de: [...] II - os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no balanço patrimonial do exercício anterior. Sua utilização como fonte para abertura de créditos adicionais é plenamente legal, desde que observadas as formalidades e a existência de saldo suficiente, como indicado no Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025.

4. Análise Específica dos Projetos de Lei:

a) Projeto de Lei nº 054/2026 – Abertura de Crédito Adicional Especial:

Este projeto atende ao disposto no Art. 167, V, da CF/88 e Art. 43 da Lei nº 4.320/64, ao buscar a autorização legislativa para a abertura do crédito especial. A destinação dos recursos para o Projeto/Atividade "Realizações das Atividades dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Povos Originários da Etnia Bakairi" com o valor de R\$ 15.000,00, e a fonte de recurso (superávit financeiro do exercício anterior), estão expressamente detalhados e em conformidade com as normas legais.

b) Projeto de Lei nº 053/2026 – Inclusão na LDO 2025:

A inclusão de programas e atividades na LDO é fundamental para garantir o alinhamento da despesa com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício financeiro. Mesmo sendo a LDO de 2025 e o ano corrente 2026, a proposição de alteração da LDO vigente para acomodar a nova atividade demonstra a intenção de manter a coerência do planejamento orçamentário. É uma medida cautelar importante para a compatibilidade da despesa com a programação anual.

c) Projeto de Lei nº 052/2026 – Inclusão no PPA 2026-2029:

A inclusão do programa/atividade no PPA é essencial para que a despesa esteja inserida no planejamento de médio prazo do município. As ações de governo devem estar previstas no PPA, que é o instrumento que expressa as políticas públicas e suas metas plurianuais. A alteração do PPA vigente (Lei nº 3054/2025) por meio deste projeto assegura a conformidade da nova ação com a estratégia de desenvolvimento municipal.

5. Da Coerência e Complementaridade dos Projetos:

É notório que os três Projetos de Lei, apesar de tratarem de aspectos distintos do planejamento e execução orçamentária, são interdependentes e visam viabilizar a mesma despesa. A atuação conjunta do Executivo em apresentar estas proposições demonstra a observância do tripé orçamentário e a preocupação em dar a devida publicidade e autorização legislativa para o gasto, garantindo a legalidade e a conformidade com as exigências de planejamento e execução orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A despesa não estava prevista nos instrumentos orçamentários originais (PPA, LDO e LOA), o que justifica a necessidade de sua inclusão no PPA e na LDO, e a posterior abertura do crédito especial para sua execução.

7. Análise pelas Comissões

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na análise dos Projetos de Lei nº 052/2026, nº 053/2026 e nº 054/2026, verifico que as proposições encontram amparo legal na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Os projetos se complementam de forma a assegurar que a despesa com as "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Bakairi" seja devidamente:

- 1. Planejada a médio prazo (com a inclusão no PPA);
- 2. Alinhada com as diretrizes anuais (com a inclusão na LDO);
- 3. Autorizada e financiada legalmente (com a abertura do Crédito Adicional Especial utilizando superávit financeiro).

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 052/2026, nº 053/2026 e nº 054/2026, sendo recomendável sua aprovação pelos Nobres Edis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Paranatinga-MT, 16 de março de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021